



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA DE OFÍCIO Nº 0005518-77.2013.815.0371.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Sousa.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Impetrante : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*
Impetrado : *Prefeito Constitucional do Município de Sousa.*
Interessado : *Município de Sousa.*
Procurador : *Cleonerubens Lopes Nogueira.*

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. PROVA DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade da realização de procedimento médico, não pode ser obstado por alegações administrativas vazias.

- Constatada a imperiosidade do fornecimento de medicamento a paciente que não podem custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua promoção, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder

Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

- Não apresentando razões que justifiquem qualquer modificação do conteúdo decisório de primeiro grau, o qual mostra-se em consonância com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento ao reexame necessário, conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial** nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado pelo **Ministério Público Estadual** em substituição processual a **Iracy Rodrigues Vieira**, objetivando o fornecimento de medicação.

Na peça da exordial, o *Parquet*, após fundamentar sua legitimidade ativa no ajuizamento de *mandamus* para defesa de direito individual indisponível, relata que Iracy Rodrigues Vieira é acometida de carcinoma de células claras renais, cuja Classificação Internacional de Doenças – CID é identificada pela sigla 10 C64, necessitando do uso contínuo da medicação, prescrita pelo médico “*sunutinib (SUTENT)*” de 50 mg.

Contudo, não dispondo a substituída de recursos financeiros suficientes, o Ministério Público ajuizou o presente *mandamus*, visando garantir o fornecimento de medicamento a pessoa acometida de grave enfermidade.

Com base nessa situação, após pleito liminar, o impetrante pugnou pela concessão em definitivo do direito da paciente, determinando-se que a autoridade coatora forneça o medicamento acima descrito.

Liminar deferida (fls. 31/33).

O Município de Sousa apresentou defesa (fls. 35/38), alegando a ausência de interesse de agir do autor, porquanto não houve prova de que teria procurado algum órgão do SUS ou conveniado, a fim de obter a medicação perseguida. Sustentou, ainda prefacialmente, a ausência de provas pré-constituídas. No mérito, defendeu a existência de limitação orçamentária do Município para fornecimento de medicamentos, bem como a necessidade de prévio encaminhamento do paciente ao SUS.

Sobreveio sentença (fls. 75/76), confirmando a medida de urgência e concedendo, pois, a segurança pleiteada.

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 59), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

Por meio de sua Procuradoria de Justiça, o *Parquet* estadual manifestou-se no sentido do desprovimento da remessa (fls. 96/103).

É o relatório.

DECIDO.

Diz o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 que “*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”. Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado “*reexame necessário*”, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme o conteúdo.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público, em substituição a **Ircy Rodrigues Vieira**, contra ato ilegal e abusivo praticado pelo **Prefeito Constitucional de Sousa**, consistente na negativa de fornecimento de medicamento pleiteado administrativamente pela substituída.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do promovido, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

De forma sucinta, porém suficiente, é por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura a realização da intervenção cirúrgica pleiteada, conforme se depreende do julgado STF - ARE: 743896 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: DJe-082 DIVULGAÇÃO 02/05/2013 PUBLICAÇÃO 03/05/2013.

Como é sabido, o direito à saúde não pode ser obstado por alegações administrativas vazias, como foi afirmado pelo Município, o qual aduziu ser necessária a existência de dotação orçamentária para cumprimento da decisão, bem como o argumento genérico de que não dispunha a edilidade de “*programa pactuado com o Sistema Único de Saúde – SUS, para cobertura do medicamento postulado por se tratar de procedimento excepcional*” (fls. 38).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como a questão orçamentária invocada, não se aplicando a teoria da reserva do possível, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0,

Assim, constatada a imperiosidade do medicamento para paciente que não podem custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua promoção, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.

Da mesma forma, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A SAÚDE É UM DIREITO DE TODOS E UM DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ENTRE TODOS OS ENTES POLÍTICOS NO SENTIDO DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS NESSA ÁREA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DE AMBAS AS QUESTÕES PRÉVIAS. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação, tampouco em necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o município. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. IMPETRANTE QUE COLACIONOU PROVA DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO ATO CURATÓRIO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PARECER MÉDICO DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - É dever Constitucional do Estado prover as despesas com os procedimentos médicos para as pessoas que não possuem condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da reserva do

possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada. (...) (TJ-PB; MS 999.2012.000295-4/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/09/2012; Pág. 6)

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal, cuja incidência em sede de reexame necessário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Por tudo o que foi exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator